

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.700/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216814-29  
Impugnação: 40.010137509-76, 40.010137160-93 (Coob.)  
Impugnante: W Sul Distribuição e Importação de Motopeças e Bicieças Ltda  
CNPJ: 08.111865/0001-37  
LM Comercial e Distribuidora Ltda (Coob.)  
IE: 372872468.00-43  
Proc. S. Passivo: Daniel Gontijo de Melo/Outro(s)  
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DESTINATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a manutenção do Sujeito Passivo (destinatário da mercadoria) no polo passivo da obrigação da tributária, nos termos do art. 22, §18 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatado o transporte de mercadorias acobertado por nota fiscal sem a indicação dos valores da base cálculo e do imposto devido a título de substituição tributária, bem como sem o recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida em Santa Catarina, que por força do Protocolo ICMS nº 196/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de cadeados, item 18.1.78, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária. Exigências do ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, sendo esta multa cobrada apenas da Autuada. Correto o lançamento nos termos dos art. 12 § 3º, art. 13 e art. 15, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertado pela Nota Fiscal nº 161038, emitida pela Autuada, sem o recolhimento do ICMS/ST e a indicação dos valores da base cálculo e do imposto devido a título de substituição tributária na respectiva nota fiscal.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído o destinatário da mercadoria, LM Comercial e Distribuidora Ltda., IE 37287246800-43, como corresponsável pelo ICMS/ST e a multa de revalidação, nos termos do art. 22, §18 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 15, Parte 1 Anexo XV do RICMS/02, sendo, portanto, a multa isolada de responsabilidade apenas da Autuada.

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/63 e 18/31, respectivamente, contra as quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 79/95.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

Os Sujeitos Passivos do lançamento arguem a nulidade do Auto de Infração, afirmando que o Auto de Infração não observou os requisitos indispensáveis no que diz respeito ao processo administrativo, restando demonstrado o não cumprimento do disposto nos incisos IV e V do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08

Entretanto, não lhes assiste razão.

Há de se destacar que o Auto de Infração contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação objeto do presente feito fiscal.

O Relatório com a descrição detalhada do fato gerador está consignado às fls. 02/03, o qual descreve clara e precisamente o fato que motivou a lavratura e as circunstâncias em que foi praticado, de acordo com o que prescreve o art. 89 do RPTA.

O cálculo do tributo foi demonstrado e discriminado à fl. 02, identificando a base de cálculo, as alíquotas, os valores do tributo, as multas referentes e o total do crédito tributário cobrado. A planilha constante do lançamento denominada “Cálculo ICMS-ST Anexo XV”, fl. 13 dos autos, completa os dados inerentes ao cálculo, com identificação de todos os elementos necessários à compreensão dos valores exigidos.

Também o lançamento faz constar a legislação das infringências e penalidades aplicáveis (fl. 03).

A propósito, os próprios argumentos trazidos pelas Impugnantes no bojo de suas peças defensórias, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento das acusações que lhes foram imputadas, tendo havido a competente e regular contestação ao lançamento tributário.

Desta forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma inculpada na legislação tributária para tal.

Diante do exposto, rejeitam-se as preliminares de nulidade do Auto de Infração.

A Coobrigada traz também como questão preliminar, seu entendimento quanto a ausência de sua responsabilidade solidária pelo lançamento.

Ocorre, entretanto, que tal discussão se confunde com a matéria meritória, razão pela qual será analisada mais adiante.

### **Do Mérito**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram em grande parte os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Em síntese, as Impugnantes discordam do lançamento sob a assertiva de que as mercadorias vendidas, cadeados, não estão sujeitas ao regime de substituição tributária (ST). Alicerça seu entendimento no fato de os cadeados não serem destinados à construção civil e sim, serem utilizados em bicicletas.

Entretanto, a legislação aplicável não endossa a tese da Defesa, conforme demonstra-se a seguir.

A cláusula primeira do Protocolo nº 196/2009 estabelece que fica atribuída ao estabelecimento remetente das unidades federativas signatárias, e dentre elas Minas Gerais e Santa Catarina, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias em operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na NCM/SH.

Por sua vez, o item 78 do Anexo Único do citado protocolo possui a seguinte redação:

Item 78 NCM/SH 83.01 Descrição das mercadorias Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo. (grifou-se)

Verifica-se, pois, pelo item 78 do protocolo, que todas as mercadorias ali listadas, com NCM/SH 83.01, excluídos somente as de uso automotivo, estão afetadas ao regime de ST. Significa dizer, qualquer mercadoria classificada nessa NCM/SH que não seja de uso automotivo, literalmente nominada, encontra-se prevista no protocolo. Portanto, as mercadorias remetidas e recebidas mediante Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 000161038 (fls. 06/08) estão inclusas na previsão da ST.

Como não poderia deixar de ser, a legislação mineira estabelece no RICMS/02, item 18.1.78 da Parte 2 do Anexo XV, a mesma previsão do Protocolo ICMS nº 196/2009. Confira-se a redação:

Item 18.1.78 NCM/SH 83.01 Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comuns, excluídos os de uso automotivo. (grifou-se)

Assim, de maneira correta procedeu o Estado de Minas Gerais, eis que a cláusula sexta do Protocolo estabelece que sua aplicação fica condicionada à mercadoria para qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do Estado. Veja-se:

Cláusula sexta Fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do Estado signatário de destino.

O argumento das Impugnantes no sentido de que a ST não é aplicável haja vista a não utilização dos cadeados na área de construção civil também não se sustenta.

Conforme prevê o art. 12, § 3º, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, dispositivo este constante da Base Legal/Infringência (fl. 03) do Auto de Infração, as denominações dos itens da Parte 2 deste Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Assim, o fato de o item 18 fazer menção a “Materiais de construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno” em nada prejudica a previsão da ST para cadeados utilizados em bicicletas.

Para melhor compreensão, transcreve-se o dispositivo:

Art.12 - (...)

§ 3º As denominações dos itens da Parte 2 deste Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Destaca-se que, com objetivo de deixar clara a aplicação correta da legislação, o Fisco Mineiro disponibiliza ao público, por meio do seu sítio institucional, inúmeras consultas de contribuintes. Por elas, o assunto em tela já foi amplamente debatido. A título de exemplo, segue-se a Consulta nº 024/2014, tratando do mesmo item 18, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e do citado Convênio ICMS nº 196/09 discutido neste Auto de Infração.

### **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 024/2014**

PTA Nº : 16.000494431-23

CONSULENTE : Mattheis Borg Administração, Participações, Comércio e Indústria Ltda.

ORIGEM : Petrópolis - RJ

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRAVOS DE FERRAR DE AÇO -O regime de substituição tributária previsto no Anexo XV do RICMS/02 aplica-se a mercadoria classificada em um dos códigos da NBM/SH citados em subitem da Parte 2 do mesmo Anexo desde que se enquadre também na respectiva

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descrição, sendo que as denominações dos itens da referida Parte 2 são irrelevantes para definir os efeitos tributários.

### EXPOSIÇÃO:

A Consulente, sediada no Estado do Rio de Janeiro, tem como atividade a fabricação de produtos de metal.

No exercício de sua atividade, informa que comercializa a mercadoria “cravo de ferrar”, constituída de aço e classificada no código 7317.00.90 da NBM/SH, conforme resposta ao Processo de Consulta nº 278/1999 da Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF/7ª RF.

Relata que o subitem 18.1.61 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 institui o regime da substituição tributária sobre o produto classificado no código 7317.00, descrito como “tachas, pregos, percevejos, escâpulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre”, de acordo com o Protocolo CONFAZ ICMS nº 196/09.

Sustenta que o Protocolo referido alcançaria apenas as operações com “materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno”, sendo que a mercadoria descrita pela Consulente não teria esta aplicação, nem tampouco estaria classificada estritamente na posição da NBM/SH listada na norma.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade e da tipicidade estrita, que devem nortear a Administração Tributária no exercício de suas atividades, defende que seria forçoso concluir que suas operações de fornecimento de “cravos de ferrar” para o Estado de Minas Gerais não estariam sujeitas à substituição tributária.

Com dúvida quanto à interpretação da legislação, formula a presente consulta.

### CONSULTA:

Está correto seu entendimento de que suas operações com “cravos de ferrar”, classificados no código 7317.00.90, para destinatário situado neste Estado, não estão sujeitas à substituição tributária prevista no subitem 18.1.61 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02?

### RESPOSTA:

Conforme o disposto no Anexo XV do Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais (Decreto Estadual nº

43.080/02 - RICMS/02), a sujeição de qualquer mercadoria ao regime de substituição tributária está condicionada à implementação de duas condições: primeiro, a classificação da mesma em código NBM/SH citado no referido Anexo e, segundo, o seu enquadramento à descrição consignada pelo Regulamento - vide Consulta de Contribuinte nº 078/2006.

Destacamos que é de responsabilidade da Consulente a correta classificação e enquadramento de seus produtos na codificação da NBM/SH. Em caso de dúvida, deverá o Contribuinte dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão competente para dirimi-la, posto tratar-se de norma de origem federal. (grifo nosso)

O RICMS/02 prevê o regime da substituição tributária sobre o produto classificado na subposição 7317.00 da NBM/SH e descrito como “tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre”, nos termos do subitem 18.1.61 da Parte 2 de seu Anexo XV, que implementou na legislação estadual a hipótese contida no item 61, Anexo Único do Protocolo CONFAZ ICMS nº 196/09.

Nos termos da consulta à Receita Federal apresentada pela Consulente, não há dúvidas de que a mercadoria em análise está classificada no código 7317.00.90 da NBM/SH, que é um desdobramento da subposição 7317.00, estando portanto perfeitamente adequada a sua classificação à subposição consignada no texto regulamentar.

Considerando que a descrição contida no subitem referido é idêntica à da subposição 7317.00 da NBM/SH, restaram alcançadas pela norma todas as mercadorias da subposição, inclusive as classificadas no código 7317.00.90.

É necessário esclarecer ainda que, segundo disposição expressa do Regulamento do Imposto, contida no § 3º, art. 12, Parte 1 do Anexo XV, as denominações dos itens da Parte 2 do referido Anexo (no caso, o item 18 - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno) são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas à substituição tributária - vide Consultas de Contribuintes nº 051/2013, 027/2013, 183/2012 e 277/2011.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, a constatação de que os produtos da Consulente foram desenvolvidos para uso em cascos de animais não afasta o seu enquadramento no citado item 18.

Pelo exposto, as operações realizadas pela Consulente com “cravos de ferrar”, classificados no código 7317.00.90, para destinatário situado neste Estado estão sujeitas à substituição tributária prevista no subitem 18.1.61 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do Imposto.

(...)

Resumindo, a consulta define que a sujeição de qualquer mercadoria ao regime de substituição tributária está condicionada à implementação de duas condições: primeira, a classificação da mercadoria em código NBM/SH citado no Anexo XV do RICMS/02 e, segunda, o seu enquadramento à descrição consignada no texto normativo.

Dessa forma, não produz os efeitos pretendidos, o argumento das Impugnantes de não incidência da ST porque o CNAE da remetente e da destinatária não abarca o comércio de material de construção.

Além das consultas de contribuintes, várias decisões desta casa analisaram questões similares às invocadas pela Defesa.

Merece destaque o Acórdão nº 21.308/13/1ª, cujo excerto ora transcreve-se:

### EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS/ST, DEVIDO PELA AUTUADA, CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, POR FORÇA DOS PROTOCOLOS ICMS NºS 17/85, 18/85, 19/85, 32/09, 27/09, 135/06, 31/09, 39/09, 159/09, NA ENTRADA DE MERCADORIAS, LISTADAS NOS ITENS 5,6, 8, 18, 22, 25, 29, 44 E 45 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, DESTINADAS A CONTRIBUINTES MINEIROS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75. EXCLUSÃO DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” DA CITADA LEI, POR INAPLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

(...)

CONVENIENTE MENCIONAR QUE A DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO REGIME, E AS MARGENS DE VALOR AGREGADO (MVA) ESTÃO CONTIDAS NA PARTE 2, ANEXO XV DO REGULAMENTO DO ICMS DESTE ESTADO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACRESÇA-SE QUE AS DENOMINAÇÕES DOS ITENS DA PARTE 2 SÃO IRRELEVANTES PARA DEFINIR OS EFEITOS TRIBUTÁRIOS, VISANDO MERAMENTE FACILITAR A IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 12, § 3º DO MENCIONADO ANEXO, IN VERBIS:

ART. 12. (...)

§ 3º - AS DENOMINAÇÕES DOS ITENS DA PARTE 2 DESTA ANEXO SÃO IRRELEVANTES PARA DEFINIR OS EFEITOS TRIBUTÁRIOS, VISANDO MERAMENTE FACILITAR A IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

ASSIM, NÃO ENCONTRA GUARIDA A ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE NÃO COMERCIALIZA LÂMPADAS ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS, DISCOS E FITAS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS, PRODUTOS DE TELEFONIA MÓVEL, ETC., POIS AS DENOMINAÇÕES DOS ITENS DA PARTE 2 VISAM MERAMENTE FACILITAR A IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E SÃO IRRELEVANTES PARA DEFINIR OS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. (GRIFO NOSSO)

FRISE-SE QUE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ESTABELECIDA NOS PROTOCOLOS ICMS RETROMENCIONADOS E LISTADA NA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, APLICA-SE AO PRODUTO QUE, CUMULATIVAMENTE, ESTEJA INCLUÍDO NUM DOS CÓDIGOS DA NBM/SH RELACIONADOS EM TAIS INSTRUMENTOS E INTEGRE A RESPECTIVA DESCRIÇÃO. (GRIFOU-SE).

A afirmação de que a Resolução nº 95/2013 da CAMEX comprova que os produtos da respectiva nota fiscal classificados na NCM 8301.10.00 tratam de cadeados para bicicletas não impacta a discussão nos autos. Não se tem dúvida de que a mercadoria em tela encontra-se cadastrada na NCM/SH 8301 e tal fato é que permite a autuação fiscal.

Constitui matéria de defesa o entendimento de serem as multas confiscatórias, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

As cominações de multas e penalidades são aquelas estabelecidas em lei, conforme a capitulação das infringências e penalidades. Assim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110 Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, não assiste razão à Coobrigada quanto à alegação de ilegitimidade passiva. A sua responsabilidade frente aos autos decorre de expressa determinação do art. 22, §18 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 15, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, como segue:

### Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

### **RICMS/02**

**Art. 15.** O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na **Parte 2** deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Não obstante, insta destacar que a destinatária responde solidariamente pelo pagamento do ICMS/ST e a multa de revalidação, não lhe sendo aplicável a cobrança da multa isolada como corretamente entendeu o Fisco no lançamento.

O entendimento ora adotado, verifica-se em várias decisões do CC/MG, como por exemplo no Acórdão nº 21.437/14/3ª, cuja ementa, é transcreve-se a seguir:

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DESTINATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A MANUTENÇÃO DO COOBRIGADO (DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS) NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO DA TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 22, § 18 DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. (GRIFO NOSSO)**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO PELA AUTUADA, ESTABELECIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE, NOS TERMOS DO PROTOCOLO ICMS Nº 28/09, ESTÁ OBRIGADA A REter E RECOLHER O TRIBUTO NA SAÍDA DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES DESTE ESTADO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA.**

**EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO

FISCAL – FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST.

CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO DEIXOU DE CONSIGNAR EM DOCUMENTO FISCAL A BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

ENTRETANTO, EM VIRTUDE DA VIGÊNCIA DA NORMA SER POSTERIOR AOS FATOS GERADORES DO IMPOSTO, EXCLUI-SE A MULTA ISOLADA, EXIGIDA COM BASE NO ART. 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 17 de março de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

T